



PARTE APELANTE: MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA

PARTE APELADA: HENRIQUE HIPOLITO LEMOS

RELATORA: DES ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY

APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal. Município de Miguel Pereira. Exercícios de 2005 a 2006. Sentença que extinguiu a execução nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil. Invalidez da intimação eletrônica dirigida ao Município exequente. Intimação que deveria ter sido encaminhada ao ente fazendário na forma artigo 269, §3º, do CPC. Descabimento da extinção por abandono da causa do artigo 485, inciso III do CPC. Precedente deste TJ/RJ. Sentença cassada por error in procedendo. RECURSO DO EXEQUENTE AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação de execução fiscal, proposta pelo Município de Miguel Pereira para cobrança de dívida de IPTU, correspondente aos anos de 2013 a 2017.

Juntada de AR negativo às fls. 30. Às fls. 31 foi determinado que o exequente fornecesse o endereço completo o executado, diante do AR negativo.

Às fls. 35 e 39 foi determinada a intimação do exequente para que promovesse o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção. Certidão às fls. 43 que atestou a não manifestação do Exequente acerca da intimação para dar andamento ao feito.

Às fls. 45/46, foi proferida a sentença de extinção na forma do art. 485, III, CPC c/c art. 1º da Lei nº 6.830/80.

Nas razões de apelação, o recorrente argumentou que, recentemente, em conjunto com o TJRJ e os Correios, adotou o sistema E-carta, para realização da citação dos executados; por isso, houve um aumento abrupto nas movimentações

Secretaria da Oitava Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 436 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro – RJ

-ri-





processuais, não sendo possível responder a todas as intimações na velocidade ideal; por outro lado, nos processos em que não há prazos processuais fluindo, e em homenagem aos princípios da supremacia do interesse público e da razoabilidade, deve prevalecer o interesse público, não devendo a decisão judicial causar lesão ao ente público. Por fim, sustenta a necessidade da aplicação do artigo 40 da LEF, quando não estiverem presentes os requisitos mínimos para realização da diligência ou se esta restar infrutífera.

É o relatório.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, a apelação deve ser conhecida e desde logo decidida por ser tratar de matéria exclusivamente de direito, sem qualquer controvérsia jurisprudencial.

O artigo 25, da Lei de Execuções Fiscais prevê que qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente, podendo esta ocorrer por meio eletrônico, nos termos do que dispõe o artigo 183, §1º, do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, verifica-se que a intimação eletrônica foi endereçada ao Município exequente e não à Procuradoria Municipal, órgão de representação judicial que detém prerrogativa de intimação pessoal, na forma artigo 269, §3º, do Código de Processo Civil, a configurar ausência de intimação pessoal do Município, sendo descabida a extinção por abandono da causa do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

E ainda que assim não fosse, antes da extinção por abandono, deve ser observado o rito processual previsto no artigo 40 da Lei nº 6830/80, que determina que caso o devedor tributário não seja localizado ou, sendo realizada a sua citação, não sejam encontrados bens para se recair a penhora, deve o juiz determinar a suspensão do processo pelo prazo máximo de um ano, com o subsequente arquivamento dos autos.

O Juízo a quo não observou as disposições jurídicas antes mencionadas, incidindo em manifesto *error in procedendo*, já que não configurado o abandono, razão pela qual deve ser anulada a sentença com o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito.



Neste sentido:

0005799-74.2015.8.19.0040 – APELAÇÃO Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 18/01/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal. Município de Paraíba do Sul. Sentença de extinção por abandono de causa. Reforma. Ausência de intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito. Recurso a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução. (Decisão monocrática - Data de Julgamento: 18/01/2024 - Data de Publicação: 22/01/2024)

0004886-92.2015.8.19.0040 – APELAÇÃO Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 23/01/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA) APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Execução Fiscal. Município de Paraíba do Sul. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, 6 inciso III e IV, do Código de Processo Civil, motivada por abandono da causa. Código de Processo Civil que é aplicado de forma subsidiária à LEF nas execuções fiscais. Intimação eletrônica irregular por estar endereçada à "Prefeitura Municipal" e não à Procuradoria Municipal, órgão de representação judicial que detém prerrogativa de intimação pessoal. Sentença de origem que adotou posição contrária à jurisprudência vinculante do STJ assentada no julgamento dos Temas 566, 567, 568 e 570. Sentença anulada. RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. Data de Julgamento: 23/01/2024 - Data de Publicação: 29/01/2024



Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para **ANULAR A SENTENÇA** e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY
Desembargadora Relatora